



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 758/69

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 708/67 E DA TABELA I- ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises de radiografia ou radiocescpia, de eletricidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII - Contadores, auditores economistas, guarda-livros, / técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transportes urbano ou rural, de cargas ou passageiros, estritamente de natureza municipal;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- II -

X - Serviços de diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres de natureza permanente ou temporária;
- b) bilhares, beliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; exceto o fornecimento no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingressos ou participação de espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;
- f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, outrasmítidas por processo mecânico, e elétrico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal;

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- III -

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, / textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais ou livros;

XVI - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis à título de hospedagem;

XX - Armazens gerais, armazens frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - Administração de bens ou de negócios;

XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - Empresas limpadoras;

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - Tinturarias e lavanderias;

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotolitegrafia;

XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

Parágrafo Único - Os serviços discriminados neste artigo ficam sujeitos apenas ao imposto previsto ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 2º - Considera-se local da prestação de serviço:

a) - o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV -

CÁLCULO DO IMPÔSTO

Artigo 3º - O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço, salvo:

§ 1º - Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte, o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas de conformidade com a Tabela anexa ítem I, sem considerar-se a renda proveniente da remuneração desse trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os incisos I, III, IV (apenas os agentes da propriedade industrial) V e VII do art. 1º, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao impôsto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 4º - Considera-se trabalho individual de próprio contribuinte, para os efeitos de tributação deste impôsto, os executados pessoalmente sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 1º - Não perderá a condição de individual o profissional que possuir um empregado sem formação profissional qualificada para execução dos trabalhos auxiliares.

§ 2º - As pessoas físicas não enquadradas neste artigo e parágrafo 1º ficam, para efeitos fiscais, consideradas como de caráter empresarial, e, conseqüentemente, sujeitas ao pagamento de impôsto calculado sôbre o preço do serviço.

Artigo 5º - O impôsto será cobrado por meio de alíquota percentuais, de acôrde com a Tabela anexa a esta Lei.

Artigo 6º - Sem prejuizo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços pederá ser arbitrado de conformidade com índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- V -

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao concorrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro-Fiscal de Serviços.

Artigo 7º - No mês de dezembro e quando o volume ou a magnitude da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser // calculado por estimativa observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o de imposto total a recolher.

§ 1º - O fisco poderá, a qualquer tempo a critério seu suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 2º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

SUJEITO PASSIVO

Artigo 8º - Contribuinte é o prestador de serviço.

Artigo 9º - Não são contribuintes:

I - Os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

II - As entidades que gozam de imunidades previstas na Const. Federal e observadas os requisitos fixados em lei.

Artigo 10 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - As que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - As que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI -

Artigo 11 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória / que esta lei e seu regulamento atribuem ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais para recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a / empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 12 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, / transformação ou incorporação de sociedade pelos débitos daquela sociedade;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido:

a) integralmente se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante se esse prosseguir ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data / da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

ISENÇÕES

Artigo 13 - Fica isento de imposto:

I - a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

II - A prestação de serviços por profissionais autônomos sem estabelecimento, por conta própria e sem empregados, cuja receita bruta mensal não ultrapasse 2 salários mínimos.

Parágrafo Único - Os casos de isenção previstos no inciso I e II dependerão de requerimento mantida a obrigação de escrituração dos livros e documentos fiscais, se for o caso.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII -

INSCRIÇÃO

Artigo 14 - Para efeito de lançamento o sujeito passivo está obrigado a proceder a sua inscrição ou a inscrição de cada um de seus estabelecimentos na seção fiscal competente.

§ 1º - A inscrição será feita em formulários próprios no qual o sujeito passivo declarará sob sua exclusiva responsabilidade na forma, prazo e condições regulamentares todos os elementos exigidos pela legislação Municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco qualquer informação que lhe for solicitada.

§ 3º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar no ato da inscrição, a documentação exigida ser-lhe-á concedida a inscrição condicional, fixando-lhe a seção competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 15 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 16 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade, serão comunicados no prazo regulamentar à seção fiscal para efeito de cancelamento da inscrição.

Artigo 17 - Feita a inscrição, a seção fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio será fornecida nova via ao interessado gratuitamente.

§ 3º - Feita a inscrição condicional nos termos do § 3º de artigo 13 ser-lhe-á fornecida gratuita a ficha de inscrição provisória.

LIVROS FISCAIS

Artigo 18 - Os contribuintes sujeitos ao imposto manterão obrigatoriamente, sistema de registro dos valores dos serviços prestados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII -

medêlos de livros fiscais, as formas de registro dos serviços prestados e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Artigo 19 - Os livros fiscais que serão impressos e com folhas numeradas tipográficamente, somente serão usados depois de visados pela seção fiscal competente mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 20 - Por ocasião dos serviços deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 21 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da seção fiscal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro das que houverem fornecido.

Artigo 22 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e dispõem de totalizadores.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 23 - O sujeito passivo deverá recolher por guia, que lhe será fornecida pela Prefeitura, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados.

Artigo 24 - O recolhimento só se fará com a apresentação do cartão de inscrição a que se refere o artigo 17 e § 3º.

Artigo 25 - O imposto será recolhido em duas prestações nos prazos fixados no regulamento.

Artigo 26 - O recolhimento será escriturado pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

-- IX --

Artigo 27 - No caso de diversões públicas que haja venda de ingressos, o imposto será recolhido por antecipação à vista da guia expedida pelo INC, na hipótese de cinemas ou de ingresso cancelado pela Prefeitura nas demais hipóteses.

Artigo 28 - Constatado o recolhimento a menos será o contribuinte notificado para recolher a diferença dentro do prazo regulamentar.

Artigo 29 - O contribuinte que recolher o imposto de uma só vez antes de vencido o prazo para pagamento, gozará de uma redução de 10% (dez por cento) no valor da importância devida.

PENALIDADES

Artigo 30 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as penalidades previstas no Código Tributário Municipal - Capítulo VII - art. 27, parágrafos 2º e 3º e Seção 2ª - Capítulo XII.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - A concessão de alvará de licença fica condicionada à quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 32 - O Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da arrecadação de tributo a partir de 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário e a Tabela I anexa ao Código Tributário Municipal.

Caraguatatuba, 30 de maio de 1969

Sylvio Luiz dos Santos

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 12 JUN 1969

Ivan Ferreira Fonseca
IVAN FERREIRA FONSECA
SECRETÁRIO

/iff.

- s e g u e -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissionais liberais e autônomos	1/2 salário mínimo
II - Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem estabelecimento fixo.	1,85% sôbre serviço
III - Atividade de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuada por pessoa física ou jurídica, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	2% sôbre serviço
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	5% sôbre serviço
V - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sôbre serviço
VI - Diversões Públicas.	10% sôbre serviço
VII - Lavagem e Tingimento.	5% sôbre serviço